



**GUIA PRÁTICO
PROCEDIMENTO DE
NOTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA
DIRETIVA
TRANSPARÊNCIA**



Rua António Gião, 2
2829-513 Caparica
PORTUGAL



Tel.+351 212948100
Fax. +351 212948101



www1.ipq.pt

ÍNDICE

O Mercado Único	3
A Diretiva	3
1. Objetivo	3
2. Âmbito de aplicação.....	4
3. Notificação de projeto de regra técnica	4
4. As consequências da não notificação.....	5
5. O Sistema de Informação sobre Regulamentação Técnica (TRIS).....	5
6. O papel do Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, IP)	6
7. Procedimento de notificação	7
8. Períodos de status quo	9
9. Exceções ao período de status quo	10
10. Observações e Pareceres circunstanciados	12
10.1. Quando emitir observações	13
10.2. Como responder a observações	13
10.3. Quando emitir um parecer circunstanciado	13
10.4. Como responder a um parecer circunstanciado.....	14
11. Fim do período de status quo	14
12. Publicação do texto final	14
13. Confidencialidade.....	15
14. Reconhecimento Mútuo	15
15. Links Úteis.....	16
16. Contacto	16
Anexos	17

DIRETIVA (UE) N.º 2015/1535

“um instrumento de cooperação entre as instituições da UE, os Estados-Membros e as empresas para garantir o bom funcionamento do mercado único”

Nota: O presente Guia, não dispensa a consulta na especialidade da Diretiva e do diploma nacional que assegurou a respetiva transposição.

MERCADO ÚNICO

O mercado único está no cerne do projeto europeu e a sua concretização constitui-se como desígnio fundamental, tendo em vista a afirmação da União Europeia (UE) enquanto território sem fronteiras internas, prevenindo e eliminando obstáculos regulamentares à livre circulação de bens e serviços e contribuindo para o crescimento económico e para a melhoria da qualidade de vida dos consumidores.

A DIRETIVA

1. Objetivo

A Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação), destina-se a apoiar o bom funcionamento do mercado único, conferindo transparência às iniciativas nacionais para o estabelecimento de novas regulamentações técnicas, garantindo que os diplomas daí resultantes são compatíveis com a legislação da UE e com os princípios do mercado interno.

A Diretiva foi objeto de transposição para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei nº 30/2020 de 29 de junho.

Esta diretiva determina as seguintes obrigações aplicáveis aos Estados-Membros:

- Notificar à Comissão Europeia (COM) todos os projetos de regulamentações técnicas abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva, previamente à respetiva adoção;
- Aguardar um período de *status quo* de, pelo menos, três meses, durante o qual a regulamentação técnica notificada não pode ser adotada.

Através do procedimento de notificação previsto na Diretiva (UE) 2015/1535, também designada por Diretiva Transparência, a COM e os Estados-Membros da UE podem verificar, antes da respetiva adoção, se as regras técnicas que um Estado-Membro

pretenda introduzir relativas a produtos industriais, agrícolas e da pesca, ou serviços da sociedade da informação constituem um potencial obstáculo ao comércio ou à prestação de serviços, podendo reagir ao projeto de diploma, sob a forma de observações ou pareceres circunstanciados.

2. Âmbito da aplicação

A diretiva aplica-se a todos os Estados-Membros da UE, no Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein), Suíça e Turquia e abrange a legislação ou regulamentação nacional - incluindo regulamentação ao nível regional e municipal - que contenha regras técnicas relativas a:

- Serviços da sociedade de informação - qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços;
- Produtos - qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca.

Neste âmbito podem incluir-se:

- Leis, regulamentos e disposições administrativas;
- Circulares administrativas, orientações departamentais, notas de recomendação, códigos de conduta, acordos voluntários, etc.;
- Especificações técnicas, requisitos de produtos ou regras relativas a serviços que estejam associados a medidas fiscais ou financeiras que, por preconizarem o cumprimento de determinadas regras, afetem o consumo de produtos ou a prestação de serviços.

3. Notificação de projeto de regra técnica

De acordo com o estabelecido no artigo 1.º da Diretiva 2015/1535 entende-se por **regra técnica**:

"especificação técnica, outra exigência ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatório de jure ou de facto, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-Membro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das disposições referidas no artigo 7.º, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-Membros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços".

O mesmo artigo especifica, ainda, que constituem regras técnicas, entre outras, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-Membro que remetam para especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços, ou para códigos profissionais ou de boas práticas, cuja observância confira uma presunção de conformidade com as prescrições estabelecidas pelas referidas disposições.

Uma vez que as regras técnicas não são notificadas de *per se*, mas sim todo o projeto de diploma base onde se integram, os projetos de diploma deverão ser notificados desde que enquadrem uma ou mais regras técnicas, independentemente dos diplomas associados também carecerem de notificação, caso estabeleçam o modo de execução das mesmas.

O Artigo 7.º da Diretiva estabelece as exceções ao procedimento de notificação que incluem os diplomas que dão cumprimento a obrigações decorrentes dos atos vinculativos e de acordos internacionais que resultem na adoção de especificações técnicas uniformes da UE. A exceção relativa aos acordos internacionais apenas se aplica quando todos os Estados-Membros são parte no acordo.

4. As consequências da não notificação

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o incumprimento das obrigações de notificação e de observância dos períodos de *status quo* consignadas na diretiva implica a inaplicabilidade, mediante declaração dos tribunais nacionais, da regra técnica em causa. Esta combinação é bem reveladora da crucial importância que reveste o procedimento de notificação prévia para o funcionamento do mercado interno da União.

Caberá sempre à entidade autora e responsável pelo diploma, avaliar a necessidade de notificação, sendo que, na dúvida, atendendo às consequências que podem advir do incumprimento das obrigações de notificação e da observância dos períodos de *status quo* consignados na Diretiva e que podem resultar na inaplicabilidade da medida, será sempre mais prudente notificar.

As decisões relativas a incumprimentos podem ser encontradas no sítio web da COM: [Jurisprudência](#).

5. O Sistema de Informação sobre Regulamentação Técnica (TRIS)

Cada Estado-Membro tem um ponto de contacto nacional para a submissão de notificações através da área reservada da base de dados do Sistema de Informação sobre Regulamentações Técnicas (*Technical Regulations Information System - TRIS*) da COM, sendo que os projetos de diploma notificados e respetivos períodos de *status quo*, bem como a indicação de eventuais reações da COM e Estados-Membros, estão disponíveis para consulta pública no site da [TRIS](#).

É, desta forma, garantida a transparência de todo o processo e o acesso público aos projetos de diploma sob análise.

6. O papel do Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, IP)

Em Portugal, o organismo nacional competente para a notificação é o Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, I.P.), sendo responsável por:

- a) Receber e gerir a informação referente à notificação de regras técnicas relativas a produtos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;
- b) Divulgar as informações recolhidas na alínea anterior, no que respeita às notificações efetuadas por outros Estados-Membros;
- c) Comunicar atempadamente aos serviços ou entidades que tenham elaborado os projetos de regras técnicas notificados, eventuais pareceres circunstanciados e observações emitidos pela COM ou por outros Estados-Membros;
- d) Assegurar a representação nacional no Comité Permanente da Diretiva (UE) n.º 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

Para qualquer questão relacionada com esta temática, o IPQ, I.P. dispõe de um contacto específico para o efeito: not1535@ipq.pt.

7. Procedimento de notificação

Os projetos de diploma que necessitam de ser notificados devem ser comunicados à COM, numa fase prévia à circulação legislativa e à aprovação dos mesmos, permitindo, desta forma, a eventual introdução de alterações e obviando o eventual incumprimento dos prazos de transposição/execução de legislação comunitária para a ordem jurídica nacional, quando aplicável, devido à paragem ocasionada pelo período de *status quo*.

A notificação é um processo sistemático e formal que se inicia com o preenchimento de um formulário, disponível no sítio web do IPQ, I.P. (Ficha FRI – Anexo I), pelos serviços ou entidades que elaborem os projetos de diplomas que contenham regras técnicas relativas a produtos ou a serviços da sociedade de informação:

- a) O formulário segue um modelo normalizado e permite recolher as informações essenciais sobre o projeto a ser notificado;
- b) A entidade ou serviço que elabora o projeto de diploma deve enviar ao IPQ, I.P. a seguinte documentação de apoio, em simultâneo com a Ficha FRI devidamente preenchida:
 - Uma cópia do projeto de diploma (formato Word obrigatório);
 - Documentação de suporte, quando aplicável, incluindo:

- Avaliação de impacto (formato Word obrigatório);
- Detalhes de quaisquer notificações prévias sobre o assunto;
- Documentos necessários ou úteis para a compreensão ou para a avaliação das implicações do projeto de regra técnica (por exemplo, a legislação de base associada), que podem ser anexados como documentos, *links* da *internet* ou incluídos como referências à notificação anterior.

O projeto de medida deve ainda ser acompanhado de uma avaliação de risco, caso pretenda limitar a comercialização ou a utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico (perigoso), inclusive por razões de saúde pública, defesa dos consumidores ou proteção do ambiente. Tal permitirá à COM e aos outros Estados-Membros determinar a proporcionalidade da medida no que diz respeito aos seus efeitos previsíveis sobre a saúde pública e a proteção do consumidor e do ambiente.

A avaliação de risco deve ser realizada em conformidade com os princípios referidos na parte relevante da secção II.3 do anexo XV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

- c) A Ficha FRI e toda a documentação de suporte devem ser enviados para o IPQ, I.P. através do contacto de *e-mail* not1535@ipq.pt;
- d) O IPQ, I.P. submeterá estes documentos na TRIS, permitindo à COM disseminar essa informação pelos outros Estados-Membros e atualizar a informação pública na TRIS;
- e) Segue-se o período de *status quo*, durante o qual a notificação é analisada pela COM e pelos outros Estados-Membros, permitindo-lhes, desta forma, colocar questões e emitir observações ou pareceres circunstanciados sobre o projeto de diploma.
- f) O Estado-Membro notificador apenas poderá aprovar o diploma quando termine o período de *status quo* e tenha dado resposta às eventuais observações e pareceres circunstanciados emitidos.
- g) O processo de notificação considera-se concluído quando o Estado-Membro notificador carregar o texto final do diploma publicado na TRIS, sendo necessário que, para o efeito, a entidade legisladora envie esse texto ao IPQ, I.P., em formato Word e pdf, até 30 dias após a sua publicação. Para facilitar o processo de tradução pela COM, o texto deverá cumprir as regras editoriais indicadas no Anexo II.
- h) O texto final introduzido é disponibilizado pela COM aos restantes Estados-Membros e é tornado público no site TRIS.

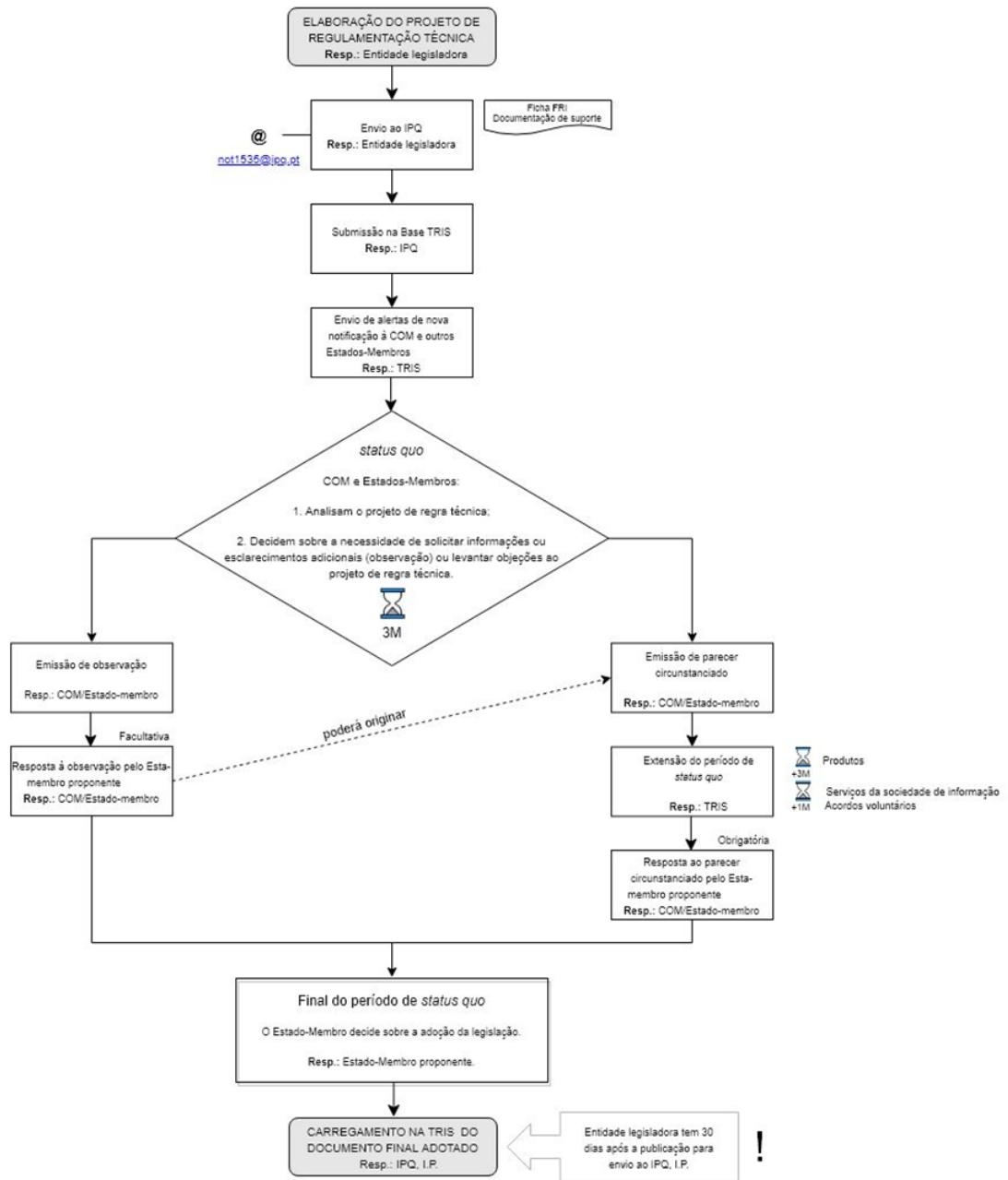


Fig. 1. Fluxograma simplificado do processo de notificação.

Se ao longo do processo legislativo ocorrer uma alteração ao âmbito do projeto de texto notificado, ou que encurte o prazo previsto para a implementação das regras técnicas, acrescente especificações ou requisitos, ou torne estes últimos mais restritivos, o mesmo deve ser novamente notificado, sendo-lhe aplicável o habitual período de 3 meses. Contudo, se as alterações ocorrerem durante o período de *status quo*, decorrentes de observações ou pareceres circunstanciados, não será necessário renotificar.

Ao introduzir alterações a diplomas passíveis de notificação nos termos da Diretiva, as entidades legisladoras devem assegurar-se de que quaisquer diplomas de base elaborados após 1984-03-28 tenham sido notificados. Se o diploma de base não foi notificado, mas contém regras técnicas, recomenda-se que este seja consolidado com as

alterações pretendidas e notificado como um todo, de modo a evitar as consequências que, de outra forma, poderiam surgir decorrentes da não notificação de uma regra técnica.

Adicionalmente, deverá ser tido em conta que:

- A medida que alivie ou desregulamente uma regra técnica, substituindo-a por outra, é abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva e exigirá notificação;
- As medidas que consolidem regras técnicas previamente existentes e anteriormente notificadas, reproduzindo-as em nova legislação, não carecem de notificação;
- Quando uma alteração remova alguns produtos do âmbito de aplicação de uma regra técnica, limitando-se a essa alteração, é improvável que a medida seja passível de notificação, sendo equivalente a uma “revogação” da sua aplicação a estes produtos. No entanto, se a medida também tiver o efeito de rever uma especificação técnica para os outros produtos que permaneçam no seu âmbito, a mesma exigirá notificação, mesmo se a nova especificação técnica for considerada menos onerosa.

8. Períodos de *status quo*

A COM envia as informações recebidas do Estado-Membro notificador a todos os restantes Estados-Membros através da TRIS e atribui-lhe um período de *status quo*. Este período começa no dia em que a COM recebe o projeto de diploma nacional com toda a documentação de suporte.

O período de *status quo* possibilita à COM e aos Estados-Membros reportarem quaisquer preocupações ou objeções que possam ter quanto a potenciais barreiras ao comércio ou à prestação de um dado serviço da sociedade de informação, que a referida medida possa introduzir pelo que, durante este período, o Estado-Membro notificador não deve adotar o projeto de diploma notificado.

O período de *status quo* dura, geralmente, três meses (*vide* ponto 10 para exceções a esta regra geral). No entanto, aquando de uma reação da COM ou de um Estado-Membro sob a forma de parecer circunstanciado, o período de *status quo* pode ser estendido da seguinte forma:

- para notificações de produtos, o período de *status quo* inicial é prorrogado por mais três meses para um total de seis meses;
- para notificações dos serviços da sociedade da informação, o período de *status quo* inicial é prorrogado por mais um mês para um total de quatro meses;
- para notificações que adotam a forma de acordo voluntário, o período de *status quo* inicial é prorrogado por mais um mês para um total de quatro meses.

Para as notificações de produtos, deverão ser tidas em consideração as seguintes cláusulas:

- i) Se, durante o período de *status quo*, a COM manifestar a intenção de propor ou adotar uma diretiva, um regulamento ou uma decisão sobre a matéria em apreço, nos termos do artigo n.º 288 do “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”, o Estado-Membro notificador não pode adotar o diploma durante os 12 meses a contar da data de receção pela COM da sua notificação.
- ii) Se, durante o período de *status quo*, a COM comunicar que o projeto de diploma incide sobre matéria abrangida por uma proposta de diretiva, de regulamento ou de decisão apresentada ao Conselho de Ministros nos termos do artigo n.º 288º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, o Estado-Membro notificador não pode adotar o diploma por um período de 12 meses, a contar desde o início do período de *status quo* de 3 meses.
- iii) Se o Conselho de Ministros adotar uma posição comum em primeira leitura durante o período de 12 meses mencionado nas alíneas (i) e (ii) acima, o período de *status quo* é estendido para 18 meses.
- iv) Os períodos de *status quo* supramencionados em (i) e (ii) serão anulados;
- v) quando a COM informar os Estados-Membros de que renuncia à sua intenção de propor ou adotar um ato vinculativo;

Tabela 1: Resumo das provisões de *status quo*

	Produtos	Serviços da Sociedade da Informação	Acordos Voluntários
<i>status quo</i> inicial⁽¹⁾	3 meses (a contar da data de receção de todos os documentos relevantes pela COM)		
Observações	Não prolonga o período de <i>status quo</i>		
Parecer circunstanciado	6 meses [3 + 3]	4 meses [3 + 1]	4 meses [3 + 1]
Intenção de propor uma diretiva, etc.	12 meses [3 + 9] ⁽²⁾	Não aplicável	Não aplicável
Proposta de diretiva existente	12 meses [3 + 9] ⁽²⁾	12 meses [3 + 9] ⁽²⁾	Não aplicável

⁽¹⁾ Vede pontos 9 e 10 ou o artigo 6.º da [Diretiva \(UE\) n.º 2015/1535](#), para mais informações sobre os períodos de *status quo*.

⁽²⁾ O período de *status quo* é prolongado para 18 meses se for alcançada uma posição comum no prazo de 12 meses.

9. Exceções ao período de *status quo*

As únicas exceções para os períodos de *status quo* são:

- Projetos de diploma que contenham medidas fiscais e financeiras (ver Anexo III). Estes estão sujeitas apenas ao procedimento de notificação, sem qualquer período de *status quo* associado;

Apesar de o período de *status quo* não ser aplicável a «medidas de caráter fiscal ou financeiro», a Comissão e os outros Estados-Membros analisam o projeto notificado. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, sexto parágrafo, da Diretiva 2015/1535, a vertente fiscal ou financeira das «medidas de caráter fiscal ou financeiro» não está sujeita à apreciação dos serviços da Comissão ou de outros Estados-Membros. Por esta razão, a apreciação da medida, por parte da Comissão e dos outros Estados-Membros, só pode incidir sobre as especificações técnicas ou outras exigências ou regras relativas aos serviços que contém e as observações ou pareceres circunstanciados apenas podem incidir sobre os aspetos suscetíveis de entravar as trocas comerciais ou, no que diz respeito às regras relativas aos serviços, a livre circulação dos serviços ou a liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços.

- Projetos de diploma para os quais foi solicitado o procedimento de urgência (ver Anexo IV) pelo Estado-Membro notificador. Só se poderá recorrer ao procedimento de urgência se um Estado-Membro:
 - Por razões urgentes, resultantes de uma situação grave e imprevisível que envolva a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação das plantas ou a segurança e, no que se refere às regras relativas aos serviços, a ordem pública, em especial a proteção dos menores, tenha de elaborar, com a maior brevidade, regras técnicas a adotar e aplicar de imediato, sem possibilidade de proceder a uma consulta; ou
 - Por razões urgentes, resultantes de uma situação grave que envolva a proteção da segurança e integridade do sistema financeiro, nomeadamente tendo em vista a defesa dos depositantes, investidores e segurados, tenha de adotar e aplicar de imediato regras relativas aos serviços financeiros.

O procedimento de urgência é utilizado quando um Estado-Membro é obrigado a elaborar legislação num curto espaço de tempo, a fim de os adotar e aplicar de imediato, sem que seja possível qualquer consulta.

Ao utilizar o procedimento de urgência, o Estado-Membro deve indicar as razões pelas quais a COM deve ponderar a aceitação. Se a COM validar o procedimento de urgência, o Estado-Membro é livre de aprovar o diploma sem um período de *status quo*.

Os serviços ou entidades legisladoras que considerarem o uso do procedimento de urgência devem informar o IPQ, I.P., o mais cedo possível, sobre sua intenção.

O procedimento de urgência só pode ser utilizado nas circunstâncias acima indicadas, não devendo ser utilizado como recurso por serviços ou entidades que tenham negligenciado as suas obrigações legais ao abrigo da Diretiva (UE) n.º 2015/1535.

A COM procederá à revisão de todas as notificações feitas no âmbito do procedimento de urgência no prazo de dez dias úteis, após o qual confirmará ao Estado-Membro notificador se a notificação é abrangida ou não pelo mesmo. Caso o procedimento de urgência seja recusado, a COM iniciará o período de *status quo* de três meses.

Não obstante a ausência de período de *status quo*, os diplomas com caráter de urgência devem ser notificados, em rascunho, antes de serem adotados.

10. Observações e Pareceres circunstanciados

As reações às notificações de projetos de diploma dos outros Estados-Membros constituem uma oportunidade única para contestar propostas que possam afetar negativamente os interesses nacionais e/ou a eficácia do mercado único.

É da responsabilidade do IPQ, I.P., divulgar no seu *site* e por *e-mail* (quando solicitado), às autoridades competentes e aos operadores económicos nacionais, em geral, a [lista mensal de notificações](#), contendo as notificações efetuadas pelos outros Estados-Membros e remeter à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), enquanto entidade responsável pela consolidação da posição nacional, uma eventual reação dos operadores económicos, para que seja avaliada a pertinência e o interesse de ser apresentada uma reação nacional consolidada a determinada notificação que se considere introduzir uma barreira ao comércio de produtos/prestação de serviços da sociedade da informação.

Com efeito, a DGAE pode, através do IPQ, I. P., dirigir a qualquer Estado-membro que tenha apresentado um projeto de regra técnica relativa a produtos ou de regras relativas a serviços, pareceres circunstanciados ou observações, com os comentários que considere pertinentes, devendo:

- consultar as partes interessadas relevantes, por exemplo outras direções ou serviços e associações do sector (Ter em atenção situações em que o Estado-Membro autor da notificação solicita confidencialidade nos termos do Artigo 5 (4));
- obter consenso e decisão sobre se será emitida uma reação nacional, que deve ser consolidada sobre a forma de “Observação” (Artigo 5.2) ou “Parecer circunstaciado” (Artigo 6.2) no caso de notificações de outro Estado-Membro;
- obter consenso e decisão sobre se será emitida uma reação nacional sob a forma de “Observação” no caso de notificações de um país do EEE/EFTA;
- clarificar e confirmar, o *status* de quaisquer observações recebidas da indústria, ou seja, se devem ser tratadas como observação ou parecer circunstanciado;
- enviar ao IPQ, I.P. quaisquer observações/pareceres circunstanciados em tempo útil, dentro do período de *statu quo*, para que este possa notificar a COM dentro do prazo inicial estabelecido.

No que concerne às notificações nacionais, é da responsabilidade do IPQ, I.P., remeter às entidades legisladoras quaisquer observações ou pareceres circunstanciados provenientes da COM ou de outro Estado-Membro.

10.1. Quando emitir observações

As observações são geralmente emitidas pela COM ou por outros Estados-Membro sempre que o projeto de diploma notificado suscite questões de interpretação ou quando pretendam obter mais informações sobre a forma como este será implementado.

O Estado-Membro notificador deve ter em conta os eventuais comentários recebidos na subsequente elaboração do diploma, sendo, no entanto, livre de adotar o projeto de diploma sem qualquer alteração no final do período do *status quo*.

De relevar que as observações não prolongam o período de *status quo*.

10.2. Como responder a observações

O Estado-Membro notificador não tem obrigação legal de responder a quaisquer observações que receba. Todavia, na prática e numa base voluntária, os Estados-Membros normalmente respondem e têm em consideração as observações recebidas.

As respostas de Portugal a quaisquer comentários devem ser enviadas à COM pelo IPQ, I.P. através da TRIS. A DGAE pode consultar a indústria, organizações representativas de empresas, associações comerciais, etc., para elaboração de uma eventual observação a uma notificação recebida de outro Estado-Membro.

10.3. Quando emitir um parecer circunstanciado

Os pareceres circunstanciados são emitidos pela COM ou por outros Estados-Membros quando considerem que o projeto de diploma criará obstáculos:

- à livre circulação de mercadorias;
- à liberdade de prestação de serviços;
- à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços no mercado interno.

Os pareceres circunstanciados pretendem suscitar alterações ao projeto de diploma proposto, por forma a eliminar quaisquer barreiras às referidas liberdades antes de serem implementados. Um parecer circunstanciado estenderá o período inicial de *status quo* de três meses, conforme estabelecido no ponto 8.

NOTA:

Os Pareceres circunstanciados devem ser rececionados pelo IPQ, I.P. dentro do período de *status quo* de três meses, sendo que deverá sempre ser salvaguardada a antecedência suficiente para a sua submissão na TRIS e remissão à COM antes do final do referido período. Se o mesmo não for cumprido, o período de *status quo* não será estendido.

10.4. Como responder a um parecer circunstanciado

O Estado-Membro notificador deve comunicar à COM que medidas tenciona executar relativamente a um parecer circunstanciado recebido. A resposta a um parecer circunstanciado deve ser emitida dentro do prazo alargado de 6 meses para produtos ou 4 meses para serviços da sociedade da informação e projetos sob a forma de acordo voluntário.

As respostas aos pareceres circunstanciados recebidos por Portugal devem ser enviadas pela entidade legisladora ao IPQ, I.P. através do contacto de [e-mail not1535@ipq.pt](mailto:not1535@ipq.pt), para posterior envio à COM através da TRIS.

Aquando da resposta a um parecer circunstanciado, deverá sempre ser salvaguardado o tempo suficiente para a sua remissão à COM antes do final do prazo.

11. Fim do período de *status quo*

Na ausência de observações ou pareceres circunstanciados, ou estando esclarecidas as questões que destes possam decorrer, aquando do final do período de *status quo* de qualquer notificação, o serviço ou entidade legisladora é livre para adotar o diploma. No entanto, antes de o fazer, é aconselhável verificar com o IPQ, I.P. logo após o término do período de *status quo* inicial, se não foram enviadas quaisquer observações ou pareceres circunstanciados de última hora.

NOTA:

O facto de uma medida não suscitar contestação no processo de notificação, não impede que a mesma possa ser contestada posteriormente, por ser incompatível com o direito da UE.

12. Publicação do texto final

O artigo 9.º da diretiva preconiza que:

“Sempre que os Estados-Membros adotem uma regra técnica, esta faz referência à presente diretiva ou é acompanhada dessa referência na publicação oficial. As modalidades de referência são adotadas pelos Estados-Membros.”

Quando o projeto de diploma consiste de um instrumento legal, as entidades legisladoras devem assegurar que seja incluída uma referência à diretiva na nota explicativa do diploma e, sempre que possível, no projeto notificado.

Recomenda-se que a referida referência seja efetuada do seguinte modo:

“O presente diploma foi objeto de notificação na sua fase de projeto, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho.”

Até 30 dias após a sua publicação, as entidades devem enviar para o contacto de *e-mail* do IPQ, I.P not1535@ipq.pt uma cópia eletrónica do texto definitivo (em formato Word e pdf, considerando as regras de edição estabelecidas pela COM – Anexo II) para este o encaminhar à COM através da TRIS, não sendo aceite o envio de hiperligações.

Antes da publicação do diploma e caso o projeto tenha sofrido alterações, o texto final pode ser enviado à COM para apreciação, mediante solicitação da entidade legisladora.

13. Confidencialidade

Salvo pedido expresso do Estado-Membro autor da notificação, as informações fornecidas ao abrigo da diretiva, por exemplo, o formulário de notificação preenchido ou o projeto de diploma, não são confidenciais. Todos os pedidos de confidencialidade devem ser suportados por razões válidas, ao abrigo do ponto 4 do Artigo 5.º.

Por sua vez, se as observações ou pareceres circunstanciados provenientes da COM ou de outro Estado-Membro forem sinalizados como confidenciais, não deverão ser divulgados a qualquer pessoa ou organização fora da administração pública. Poderão, no entanto, ser tornados públicos ao abrigo do Regulamento (CE) N.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

14. Reconhecimento Mútuo

Os diplomas notificados ao abrigo da diretiva deverão ter em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento de Reconhecimento Mútuo, o [Regulamento \(UE\) 2019/515](#), que visa melhorar a livre circulação de mercadorias na UE.

A existência de um requisito de cumprimento de uma regra técnica nacional num projeto de diploma será alvo de contestação na medida em que constitui uma barreira técnica ao comércio injustificável, a menos que também permita o reconhecimento de outras normas que proporcionem níveis equivalentes de desempenho, segurança, saúde, proteção ao consumidor, etc. Considerações similares também serão aplicadas se a medida proposta estipular métodos de ensaio ou necessidades de certificação específicos.

15. Links Úteis

- [Diretiva \(UE\) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015](#)
- [Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho](#)
- [Portal Público da TRIS](#)
- [Página relativa à Diretiva 2015/1535 da COM](#)
- [Página relativa à Diretiva 2015/1535 do IPQ](#)

16. Contacto

O IPQ, I.P., organismo nacional competente para a notificação, terá todo o prazer em providenciar informações adicionais ou responder às suas questões sobre o processamento da sua notificação, podendo, para tal, ser contactado através de not1535@ipq.pt.

ANEXOS

Anexo I – Ficha FRI

Anexo II – Regras editoriais

Anexo III – Orientações práticas sobre a definição e a notificação de «medida de caráter fiscal ou financeiro» para efeitos da Diretiva (UE) 2015/1535

Anexo IV – Orientações sobre o tratamento dos procedimentos de urgência, nos termos do artigo 6.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2015/1535

ANEXO I – FICHA FRI

Instituto Português da Qualidade

FICHA DE REGISTO DE INFORMAÇÃO

Procedimentos de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras técnicas relativas aos serviços da sociedade da informação
Diretiva (UE) 2015/1535 de 9 de setembro

1 Código

2 Portugal

3A Ministério da Economia

Instituto Português da Qualidade
Rua António Gião, 2
2829-513 Caparica
Telefone: + 351 21 294 81 00
Fax: + 351 21 294 82 23
e-mail: not1535@ipq.pt
site: www.ipq.pt

3B (serviço autor)

4 Código da notificação (**a atribuir pela Comissão Europeia**)

5 Designação

6 Produtos e/ou serviços abrangidos

7 Notificação a título de um outro ato comunitário

8 Conteúdo principal

9 Motivação resumida

Instituto Português da Qualidade

10 Documentos de referência – textos de base

12 Motivação da urgência

13 Confidencialidade

14 Medidas Fiscais

a) Sim_____

b) Não

15 Estudos de impacto

a) Na página, encontram-se informações relativas à avaliação de impacto.

16 Aspetos OTC e MSF

Aspectos OTC

Aspectos MSF

Rúbrica:

Data:

Instituto Português da Qualidade

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

FICHA DE REGISTO DE INFORMAÇÃO (a enviar ao Instituto Português da Qualidade)

1. Código especial

A presente rubrica é preenchida pela Comissão assim que a mensagem é reenviada.

2. Estado-Membro

Autor da mensagem.

3A Serviço responsável

Denominação e endereço (n.º de telefone, n.º de fax e endereço eletrónico) do serviço responsável pela circulação das informações (unidade central).

3B Serviço autor

Denominação e endereço (n.º de telefone, n.º de fax e endereço eletrónico) do serviço responsável pela elaboração do projeto

4. Número de referência da notificação e código atribuído

Número atribuído pela Comissão, a qual transmite a mensagem de informação na língua original a todos os Estados-Membros, incluindo ao Estado-Membro autor da notificação, a fim de lhes comunicar o número de referência da notificação (ano/n.º sequencial/Estado-Membro, por exemplo 2004/123/DK).

Este número deverá subsequentemente ser mencionado em todas as mensagens ou correspondência relacionadas com o projeto.

5. Designação

O Estado-Membro autor da notificação deve indicar, na integralidade, a designação oficial do projeto.

6. Produtos e/ou serviços abrangidos

O Estado-Membro autor da notificação deve indicar, utilizando uma linguagem clara, os produtos e/ou serviços abrangidos pelo seu projeto de regra técnica.

7. Notificação a título de um outro ato comunitário

Se o Estado-Membro autor de uma notificação ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1535 notificar igualmente o seu projeto a título de um outro ato comunitário, deverá mencioná-lo no presente ponto, indicando o ato comunitário correspondente. Caso o projeto apenas de refira a serviços de sociedade de informação, deve mencioná-lo.

[Para informação e a título de exemplo (lista não exaustiva):

- Regulamento (CE) n.º 315/93, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios;
- Regulamentos (CE) n.ºs 852/853/854/2004, relativos à higiene dos géneros alimentícios;
- Regulamentos (CE) n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos;
- Regulamentos (CE) n.º 1925/2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos;
- Diretiva 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens;
- Diretiva 2000/13/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios;
- Diretiva 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno*

Instituto Português da Qualidade

8. Conteúdo principal

O Estado-Membro autor da notificação deverá descrever resumidamente o conteúdo do projeto de regra técnica em 20 linhas, no máximo. A extensão do resumo dependerá da importância do mesmo.

É importante que os Estados-Membros mencionem algumas palavras-chave para resumir o seu projeto de regra técnica a fim de facilitar o respectivo tratamento informático.

9. Motivação resumida

O Estado-Membro autor da notificação deverá indicar em 10 linhas, no máximo, os motivos que justificaram a elaboração do respetivo projeto. Solicita-se aos Estados-Membros que não repitam as informações já fornecidas noutros pontos da mensagem de notificação.

10. Documentos de referência, textos de base

a) No caso de não existir texto de base, solicita-se aos Estados-Membros que o indiquem, a fim de evitar pedidos inúteis de envio dos mesmos.

b) Sempre que o projeto se destine, em especial, a limitar a comercialização ou a utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico, inclusive por razões de saúde pública, defesa dos consumidores ou proteção do ambiente, os Estados-Membros deverão igualmente enviar, nos termos do n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535 , quer um resumo quer as referências dos dados pertinentes relativos à substância, à preparação ou ao produto em causa e as referências dos dados pertinentes relativos aos produtos alternativos conhecidos e disponíveis, na medida em que tais informações estejam disponíveis, bem como os efeitos previsíveis da medida sobre a saúde, a defesa dos consumidores e a proteção do ambiente, juntamente com uma análise de riscos efetuada, quando necessário, de acordo com os princípios gerais de avaliação de riscos dos produtos químicos referidos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 quando se trate de uma substância existente ou no n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva 67/548/CEE (com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 92/32/CEE) quando se trate de uma nova substância.

c) O Estado-Membro autor da notificação deverá indicar as referências dos textos de base necessários à compreensão e à apreciação do projeto. A menção desta referência implica que os textos de base sejam comunicados à Comissão ao mesmo tempo que o projeto.

d) Se os textos de base foram transmitidos no âmbito de uma notificação precedente, o Estado-Membro deverá especificar o respetivo número.

11. Invocação do procedimento de urgência

O Estado-Membro autor da notificação deverá indicar se pretende - SIM ou NÃO - recorrer ao procedimento de urgência.

12. Motivação da urgência

Se o Estado-Membro responder SIM, deverá fornecer uma justificação exata e pormenorizada dos motivos que justificam a urgência das medidas em questão, em conformidade com o n.º 7 do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2015/1535.

13. Confidencialidade

a) O Estado-Membro autor da notificação deverá indicar se pretende – SIM ou NÃO – que as informações comunicadas ao abrigo do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535 sejam tratadas de modo confidencial, em conformidade com o n.º 4 do

Instituto Português da Qualidade

artigo 5.º da referida diretiva.

b) Se o Estado-Membro responder SIM, deverá especificar as razões que justificam o seu pedido.

14. **Medidas Fiscais**

a) SIM (em caso afirmativo, a Comissão enviará uma mensagem 005)

b) NÃO

15. **Estudos de impacto**

Deverá ser especificado:

a) Na página, encontram-se informações relativas à avaliação de impacto.

O Estado-Membro autor da notificação que efetuou um estudo de impacto, e que menciona os respetivos resultados na parte explicativa do projeto notificado, deverá indicar em que partes – dos documentos enviados – se encontra essa informação.

ou

b) A avaliação de impacto deverá ser anexada.

O Estado-Membro autor da notificação que efetuou um estudo de impacto, e que tenciona anexá-lo ao projeto notificado, deverá indicar que o referido estudo se encontra em anexo. A comunicação do estudo à Comissão deverá ser efetuada ao mesmo tempo que o envio do projeto de regra técnica.

16. **Aspectos OTC e MSF**

Aspetto OTC

a) O Estado-Membro autor da notificação deverá indicar se o projeto será notificado – SIM ou NÃO – no quadro do Acordo da OMC em matéria dos OTC (Acordo relativo aos Obstáculos Técnicos ao Comércio).

b) Se o Estado-Membro responder NÃO, deverá indicar os motivos:

i) O projeto não é um regulamento técnico nem um procedimento de avaliação da conformidade, na aceção do Anexo 1 do Acordo OTC.

ii) O projeto está conforme uma norma internacional.

iii) O projeto não tem impacto significativo no comércio internacional.

Aspectos MSF

a) Acordo da OMC relativo às MSF (Acordo sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias).

b) Se o Estado-Membro responder NÃO, deverá indicar os motivos:

i) O projeto não é uma medida sanitária ou fitossanitária, na aceção do Anexo A de Acordo MSF

ii) O teor do projeto é, substancialmente, o mesmo de uma norma, diretiva ou recomendação internacional.

iii) O projeto não tem impacto significativo no comércio internacional.

* Relativamente à Diretiva 2006/123/CE, deverão ser especificadas neste ponto as

Instituto Português da Qualidade

disposições do projeto notificado em matéria de serviços que contenham exigências visadas no n.º 2 do artigo 15.º da Diretiva 2006/123/CE. Deverão também ser mencionadas as exigências - entre as que se encontram listadas abaixo - referidas pelo projeto. Os motivos da notificação ao abrigo da Diretiva 2006/123/CE deverão ser mencionados no ponto 9 (nomeadamente em termos de necessidade, não discriminação e proporcionalidade).

A título informativo, os requisitos do n.º 2 do artigo 15.º da Diretiva 2006/123/CE são os seguintes:

- a) restrições quantitativas ou territoriais, nomeadamente sob a forma de limites fixados em função da população ou de uma distância geográfica mínima entre prestadores;
- b) obrigação de assumir uma forma jurídica específica;
- c) requisitos relativos à detenção do capital de uma sociedade;
- d) requisitos, excluindo os referentes a questões abrangidas pela Diretiva 2005/36/CE ou os previstos noutras instrumentos comunitários, que restringem a determinados prestadores o acesso à atividade de serviço em causa em razão da natureza específica da atividade;
- e) proibição de dispor de mais do que um estabelecimento no território do mesmo Estado;
- f) requisitos que impõem um número mínimo de empregados;
- g) tarifas obrigatórias mínimas e/ou máximas que o prestador tem que respeitar;
- h) obrigação de o prestador fornecer, juntamente com o seu serviço, outros serviços específicos.

ANEXO II – REGRAS EDITORIAIS

Projeto DG CRESCIMENTO – Lista de controlo das REGRAS DE EDIÇÃO

Lista de controlo
▪ O ficheiro não deve estar corrompido.
▪ O formato do ficheiro deve ser *.doc (e não *.rtf).
▪ Todas as alterações no documento devem ter sido aceites e a opção de registo das alterações deve estar desativada.
▪ Por forma a evitar a criação de marcas dispensáveis na ferramenta de tradução assistida por computador, a cor do tipo de letra deve ser alterada para Preto.
▪ Os gráficos e as tabelas devem ser editáveis.
▪ Os índices e a numeração (capítulos, números, etc.) devem ser automáticos.
▪ Não devem existir quebras de linha incondicionais a meio de parágrafos.
▪ Não devem existir hífenes opcionais.
▪ Não devem existir avanços criados com espaços.
▪ Várias quebras de linha incondicionais seguidas devem ser substituídas por uma quebra de página.
▪ Deve deixar-se pelo menos uma quebra de linha incondicional antes da quebra de uma secção ou de uma página.
▪ Tabelas: Remover tabulações ou quebras de linha condicionais em cabeçalhos de colunas; Não utilizar tabulação para separar texto de colunas, utilizar a opção de coluna de tabela; Não utilizar quebras de linha condicionais para criar linhas adicionais, utilizar a opção de linha de tabela; Remover quebras de linha incondicionais no meio de textos de célula.
▪ Caixas de texto: o menor número possível de caixas de texto (alguns conversores geram muitas caixas de texto para criar o documento Word; é melhor que o texto não esteja dentro de caixas). (Além disso, o texto em caixas de texto não é incluído na contagem de páginas automática.)
▪ O menor número de quebras de coluna possível. O trabalho com quebras de coluna em ferramentas de tradução é difícil. As tabelas criadas com quebras de coluna necessitam de ser novamente criadas com a opção de tabela padrão do Word (com linhas e colunas suficientes para separar o texto). Os parágrafos criados com quebras de coluna devem ser criados novamente em tabelas padrão ou convertidos num texto de coluna única.
▪ Devem utilizar-se tabulações ao invés de vários espaçamentos.
▪ Gerar notas de fim e notas de rodapé automáticas.
▪ Formatar parágrafos com formatos Word adequados, por exemplo: - corpo do texto como «Padrão»; - títulos como Título 1, Título 2 ... (necessário para criar um índice automático).
▪ Devem utilizar-se carateres específicos para tipos de letra inferiores à linha e superiores à linha ao invés de tipos de letra normais (por exemplo, m ² ao invés de m2): aplicável a números, medidas, unidades, moedas, códigos, carateres especiais (por exemplo, códigos químicos), nomes, etc.

ANEXO III – ORIENTAÇÕES PRÁTICAS SOBRE A DEFINIÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE «MEDIDA DE CARÁTER FISCAL OU FINANCEIRO» PARA EFEITOS DA DIRETIVA (UE) 2015/1535



Orientações práticas sobre a definição e a notificação de «medida de caráter fiscal ou financeiro» para efeitos da Diretiva (UE) 2015/1535

As presentes orientações representam exclusivamente o ponto de vista da Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME da Comissão Europeia. A Diretiva (UE) 2015/1535 está sujeita à interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

1) Introdução

Nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535¹, que substituiu a Diretiva 98/34/CE², com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 98/48/CE³, a seguir «Diretiva 2015/1535», os Estados-Membros são obrigados a notificar à Comissão os projetos de regras técnicas nacionais relacionados com qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca, bem como aqueles que respeitem especificamente a serviços da sociedade da informação⁴.

No dia em que a Comissão recebe o projeto de regra técnica comunicado por um Estado-Membro, bem como todos os documentos necessários para a sua justificação, começa a correr o chamado período de *statu quo*, ou seja, o período de três meses durante o qual o Estado-Membro em causa está impedido de adotar o projeto em questão⁵.

De acordo com a Diretiva 2015/1535, as regras técnicas podem ser obrigatorias *de jure* ou *de facto*. Entre as regras técnicas obrigatorias *de facto* conta-se a categoria de «medidas de caráter fiscal ou financeiro», às quais são aplicáveis regras de notificação específicas.

O presente documento tem por objetivo clarificar o conceito de «medida de caráter fiscal ou financeiro» para efeitos da Diretiva 2015/1535 e relembrar as regras de notificação aplicáveis a estas medidas.

2) Definição de «medida de caráter fiscal ou financeiro» para efeitos da Diretiva 2015/1535

O artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535 apresenta a definição de regra técnica. Neste contexto, entende-se por regra técnica «uma especificação técnica, outra exigência ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatorio *de jure* ou *de facto*, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-Membro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das

¹ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

² Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37).

³ Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, que altera a Diretiva 98/34/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

⁴ Artigo 5.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) e f), da Diretiva 2015/1535.

⁵ Artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2015/1535.

disposições referidas no artigo 7.º, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-Membros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviço». (sublinhado acrescentado)

O mesmo artigo apresenta vários exemplos de regras técnicas *de facto*, incluindo «medidas de caráter fiscal ou financeiro».

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), subalínea iii), da Diretiva 2015/1535, constituem nomeadamente regras técnicas *de facto* «*as especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços, relacionadas com medidas de caráter fiscal ou financeiro que afetem o consumo de produtos ou de serviços, incitando à observância dessas especificações técnicas, outras exigências, ou regras relativas aos serviços [...]»* (sublinhado acrescentado). Esta disposição específica que não se incluem as especificações técnicas, outras exigências ou as regras relativas aos serviços relacionados com os regimes nacionais de segurança social.

Consequentemente, para que um projeto de regra técnica possa ser classificado como uma «medida de caráter fiscal ou financeiro» para efeitos da Diretiva 2015/1535, **têm de estar preenchidas três condições cumulativas:**

1. O projeto de medida tem de conter especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços;
2. Estas especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços têm de estar relacionadas com medidas de caráter fiscal ou financeiro; e
3. As medidas de caráter fiscal ou financeiro têm de afetar o consumo de produtos ou de serviços incitando à observância dessas especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços.

Importa sublinhar que o simples facto de as exigências estarem relacionadas com a fiscalidade em geral não é suficiente para classificar um projeto de medida como uma «medida de caráter fiscal ou financeiro» para efeitos da Diretiva 2015/1535.

De facto, a expressão «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535 não abrange toda a legislação fiscal ou financeira dos Estados-Membros. Apenas se referem às especificações técnicas ou outras exigências ou regras em matéria de serviços relacionadas com medidas de caráter fiscal ou financeiro que visem mudar o comportamento dos consumidores ou dos destinatários dos serviços.

Consequentemente, as medidas puramente tributárias que se limitem, por exemplo, ao aumento ou diminuição da taxa de um imposto, à definição da base tributável ou ao reembolso do imposto não poderiam ser classificadas como «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535 por não incluírem especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços e, em especial, não terem por objetivo incitar à observância de especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços dado que são, por natureza, obrigatórias, não afetando, pois, o consumo dos produtos ou dos serviços em causa.

Contudo, os projetos legislativos que incluam essas medidas puramente tributárias (não classificadas como «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535) também podem incluir regras técnicas (nomeadamente regras relativas aos serviços da sociedade da informação), como definido no artigo 1.º da Diretiva 2015/1535. Essas regras técnicas devem ser notificadas nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535.

3) Distinção entre regras técnicas de jure e regras técnicas de facto e classificação de uma medida como «medida de caráter fiscal ou financeiro»

A distinção a fazer para decidir se uma medida é, para efeitos da Diretiva 2015/1535, uma «medida de caráter fiscal ou financeiro» depende **do âmbito da medida** em questão:

- A medida é uma regra técnica se o cumprimento das especificações técnicas, de outras obrigações ou das regras relativas aos serviços que incorpora for obrigatório para a comercialização ou utilização dos produtos ou serviços em questão, pelo que é obrigatória *de jure*;
- A medida é um «medida de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535 se contemplar apenas incentivos fiscais ou financeiros ao cumprimento das especificações técnicas, de outras exigências ou das regras relativas aos serviços relevantes, pelo que é obrigatória *de facto*.

4) Exemplos de «medidas de caráter fiscal ou financeiro» no contexto da Diretiva 2015/1535

As «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535 visam essencialmente influenciar o comportamento dos consumidores em relação a um produto ou um serviço no contexto de uma política de proteção da saúde, do ambiente, dos consumidores, etc.

As «medidas de caráter fiscal ou financeiro» visam incentivar a aquisição de produtos ou serviços que cumprem determinadas especificações técnicas, concedendo facilidades de financiamento ou reduções fiscais (por exemplo, subsídios à aquisição de equipamento respeitante a requisitos técnicos específicos), ou desincentivar a aquisição de produtos ou serviços (por exemplo, a exclusão de subsídios à utilização de materiais com certas características).

Eis alguns exemplos de «medidas de caráter fiscal ou financeiro»:

- Um subsídio direto para financiamento da aquisição de veículos elétricos novos ou uma redução do imposto automóvel aplicável a estes veículos;
- Legislação que estabelece impostos mais altos para pessoas singulares e empresas que utilizam veículos com um consumo de combustível relativamente elevado, recompensando ao invés aquelas que adquirem veículos que consomem menos combustível;
- Isenção aplicável ao imposto de circulação automóvel para veículos de passageiros com uma emissão de CO₂ não superior a um determinado nível;
- Um subsídio à exploração de coletores solares e instalações fotovoltaicas que cumpram determinadas requisitos técnicos;
- A imposição de uma taxa sobre sacos de caixa descartáveis;
- Um subsídio à aquisição de painéis solares fotovoltaicos que cumpram determinados requisitos técnicos.

As «medidas de caráter fiscal ou financeiro» também podem ter impacto sobre o consumo de determinados produtos ou serviços, incitando à observância de outras exigências na aceção da Diretiva 2015/1535, por exemplo:

- Isenção do imposto ambiental a favor de alguns produtos nos casos em que tenha sido implementado um sistema de depósito para as suas embalagens;
- Isenção do imposto ambiental a favor de alguns produtos nos casos em que tenha sido implementado um sistema de recolha e reciclagem.

As «medidas de caráter fiscal ou financeiro» podem igualmente incentivar a aquisição de determinados serviços com características específicas, tais como serviços prestados por operadores estabelecidos em algumas áreas.

Pelo contrário, os exemplos seguintes não serão considerados como «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535:

- O estabelecimento de taxas a pagar para a concessão de licenças obrigatórias ou de taxas de tributação dos rendimentos obtidos por prestadores de serviços de jogo;
- O estabelecimento de obrigações de comunicação de informações sobre os intermediários digitais destinadas a garantir o cumprimento de uma obrigação fiscal;
- A definição das condições para a certificação e o funcionamento de segurança das caixas registadoras, com vista a detetar melhor a manipulação técnica dos registo contabilísticos, a fim de garantir a eficácia dos controlos fiscais.

No entanto, se as medidas supramencionadas (não consideradas como «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535) forem abrangidas pela definição de regras técnicas (incluindo as regras relativas aos serviços da sociedade da informação) constante do artigo 1.º da Diretiva 2015/1535, devem ser notificadas como regras técnicas na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/1535.

5) *Classificação e notificação de «medidas de caráter fiscal ou financeiro» nos termos da Diretiva 2015/1535*

Compete ao Estado-Membro responsável pela notificação decidir se uma disposição deve ou não ser classificada como «medida de caráter fiscal ou financeiro». A Diretiva 2015/1535 não confere à Comissão o poder de reclassificar uma medida ou iniciar um período de *statu quo* para medidas incorretamente classificadas como «medida de caráter fiscal ou financeiro». Consequentemente, em caso de classificação incorreta por um Estado-Membro, compete ao Estado-Membro responsável pela notificação corrigir o erro. A Comissão e os outros Estados-Membros podem apenas convidar esse Estado-Membro a fazê-lo e, se necessário, dar início ao procedimento por não cumprimento de obrigações nos termos dos artigos 258.º e 259.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2015/1535, o período de *statu quo* previsto no artigo 6.º da Diretiva não é aplicável aos projetos de regras técnicas notificados como «medidas de caráter fiscal ou financeiro», pelo que os Estados -Membros podem adotar as medidas pertinentes sem qualquer novo adiamento.

A correta classificação de uma regra técnica como «medida de caráter fiscal ou financeiro» é muito importante, dado que, segundo o acórdão Unilever⁶ do Tribunal de Justiça da UE, o incumprimento da obrigação de adiamento da adoção do projeto de uma regra técnica, ou seja, o desrespeito dos períodos de *statu quo* previstos no artigo 6.º da Diretiva 2015/1535, constitui um vício processual essencial que permite aos particulares submeter a um órgão jurisdicional nacional um pedido de inaplicabilidade da regra técnica em causa.

A classificação incorreta de uma medida como «medida de caráter fiscal ou financeiro» deve ser corrigida pelo Estado-Membro de notificação mediante a retirada da notificação em causa e a apresentação de uma nova notificação da medida, sendo aplicável o período de *statu quo* de três meses.

Apesar de o período de *statu quo* não ser aplicável a «medidas de caráter fiscal ou financeiro», a Comissão e os outros Estados-Membros analisam o projeto notificado. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, sexto parágrafo, da Diretiva 2015/1535, a vertente fiscal ou financeira das «medidas de caráter fiscal ou financeiro» não está sujeita à apreciação dos serviços da Comissão ou de outros Estados-Membros. Por esta razão, a apreciação da medida, por parte da Comissão e dos outros Estados-Membros, só pode incidir sobre as especificações técnicas ou outras exigências ou regras relativas aos serviços que contém e as observações ou pareceres circunstanciados apenas podem incidir sobre os aspetos suscetíveis de entravar as trocas comerciais ou, no que diz respeito às regras relativas aos serviços, a livre circulação dos serviços ou a liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços.

Em especial, a apreciação prevista na Diretiva 2015/1535 não substitui nem prejudica a apreciação que será realizada pela Comissão ao abrigo das regras relativas aos auxílios estatais, caso a medida de caráter fiscal ou financeiro em causa constitua um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE⁷. Nos termos do artigo 107.º do TFUE, «*são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.*»

Por conseguinte, os projetos de legislação que contenham «medidas de caráter fiscal ou financeiro» na aceção da Diretiva 2015/1535 têm de ser notificados nos termos desta Diretiva, ainda que as medidas em causa constituam também um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, caso em que terão também de ser notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE antes de serem colocadas em prática. A notificação de uma «medida de caráter fiscal ou financeiro» ao abrigo da Diretiva 2015/1535 não substitui nem torna desnecessária a notificação dessa medida em conformidade com o procedimento previsto pelas regras do Tratado aplicáveis aos auxílios estatais.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, o conceito de auxílio estatal é mais vasto do que o conceito de subsídio, na medida em que abrange, não apenas benefícios

⁶ Acórdão de 26 de setembro de 2000 do Tribunal de Justiça no processo C-443/98, Unilever (Coletânea 2000, p. I-7535).

⁷ Ainda que a ata do Conselho à data da adoção da Diretiva 94/10/CE relativa à segunda alteração substancial da Diretiva 83/189/CEE que estabelece um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30) permita concluir que não se pretende que as «medidas de caráter fiscal ou financeiro» adotadas a favor de empresas ou produções específicas, que constituam um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, estejam abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea f), subalínea iii), da Diretiva 2015/1535, esta exclusão não se encontra explícita no texto desta Diretiva.

positivos, como também intervenções que, sob várias formas, minimizam os encargos que oneram geralmente o orçamento de uma empresa e que têm efeitos idênticos aos dos subsídios⁸. Deste modo, as vantagens fiscais concedidas a determinadas empresas ou determinados setores podem constituir um auxílio estatal. O benefício fiscal pode assumir várias formas: redução da base tributável, redução do montante do imposto, ajustamento do reembolso, etc., e representa uma perda de receitas para o orçamento do Estado ou uma perda de receitas fiscais.

⁸ Acórdão de 2 de julho de 1974 no processo 173/73, Itália/Comissão (Coletânea 1974, p. 709).

ANEXO IV – ORIENTAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6.º, N.º 7, DA DIRETIVA (UE) 2015/1535



Orientações sobre o tratamento dos procedimentos de urgência, nos termos do artigo 6.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2015/1535

1) Introdução

Nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535¹, a seguir designada «a diretiva», os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão os projetos de regras técnicas nacionais relacionados com qualquer produto, bem como aqueles que visam especificamente os serviços da sociedade da informação².

No dia da receção, pela Comissão, do projeto de regras técnicas comunicado por um Estado-Membro, bem como de todos os documentos necessários à justificação desse projeto, inicia-se o período de *statu quo*, ou seja, o período de três meses durante o qual o Estado-Membro em causa tem a obrigação de não adotar o projeto em questão³.

No caso de um Estado-Membro enfrentar uma situação grave e imprevisível, que requeira a elaboração e a aplicação urgentes de regras técnicas, não fica por esse motivo isento da obrigação de notificar qualquer projeto de regra técnica. Em contrapartida, o Estado-Membro em causa passa a dispor da faculdade de adotar o projeto comunicado sem ter de respeitar o período de *statu quo* de três meses⁴.

Entre 2007 e 2017, cerca de 5 % dos projetos de regras técnicas foram notificados no âmbito do procedimento de urgência previsto no artigo 6.º, n.º 7, da diretiva. Embora este número pareça pouco elevado, continua a ser significativo o impacto da invocação desse procedimento sobre o mecanismo de controlo e de transparéncia recíproca instituído pela diretiva. Entre 2007 e 2017, em cerca de 30 % dos casos de aplicação do referido procedimento, a urgência não pôde ser aceite, dado os critérios não estarem preenchidos.

O objetivo do presente documento é especificar as diferentes fases que compõem o procedimento de urgência recordando ao mesmo tempo as regras aplicáveis que os Estados-Membros têm obrigação de respeitar ao invocarem este procedimento.

2) Os critérios de admissibilidade da Urgência

Nos termos do artigo 6.º, n.º 7, da diretiva, um Estado-Membro pode recorrer ao procedimento de urgência:

- se, por razões urgentes, resultantes de uma situação grave e imprevisível, que envolva a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação das plantas ou a segurança e, no que se refere às regras relativas aos serviços, a ordem pública, nomeadamente a proteção dos menores, o Estado-Membro tiver de elaborar, com a maior brevidade, regras técnicas a adotar e aplicar de imediato, sem possibilidade de proceder a uma consulta,

¹ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

² Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535

³ Artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535

⁴ Os n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2015/1535 não se aplicam em caso de recurso de um Estado-Membro ao procedimento de urgência.

- ou se, por razões urgentes, resultantes de uma situação grave que envolva a proteção da segurança e integridade do sistema financeiro, nomeadamente tendo em vista a defesa dos depositantes, investidores e segurados, o Estado-Membro tiver de adotar e aplicar de imediato regras relativas aos serviços financeiros.

Importa recordar que os critérios de gravidade e de imprevisibilidade são cumulativos.

Não são aplicáveis os períodos de *statu quo* previstos no artigo 6.º, n.ºs 1 a 5, da diretiva, ou seja, o período de *statu quo* inicial de três meses ou o período relativo à emissão de um parecer circunstanciado ou de bloqueio.

3) *Qual é o procedimento a respeitar?*

a) Quanto à forma, o Estado-Membro autor da notificação deve indicar as seguintes informações na mensagem de notificação que acompanha o projeto de regra técnica:

- no ponto 11, indicar se sim ou não, o procedimento de urgência é invocado;
- no ponto 12, indicar, de forma precisa e circunstanciada, por um lado, as razões da gravidade e de imprevisibilidade que justificam a invocação do procedimento de urgência e, por outro, os interesses públicos protegidos pela medida considerada.

b) Quanto ao mérito, o Estado-Membro autor da notificação deve referir as razões pelas quais a medida é notificada com urgência, bem como os elementos precisos que permitem sustentar a sua argumentação. O Estado-Membro não pode justificar o recurso ao procedimento de urgência invocando, de um modo geral, objetivos de proteção de uma razão imperiosa de interesse geral, sem apresentar os elementos que permitam avaliar e demonstrar a gravidade e o caráter imprevisível da situação que conduziu este Estado-Membro a invocar urgência. O Estado-Membro autor da notificação deve demonstrar, com base nos critérios referidos supra, que lhe é impossível esperar os três meses do período de statu quo para adotar o projeto de regras técnicas em causa.

Tendo em atenção o tempo necessário para traduzir os projetos notificados, a justificação apresentada pelo Estado-Membro na mensagem de notificação deve mencionar o conteúdo e as referências das principais disposições do projeto notificado, sobretudo no caso de o projeto ter um número de páginas elevado. Esta justificação pormenorizada ajudará a Comissão a proceder a uma rápida análise da justificação da utilização do procedimento de urgência.

O recurso ao procedimento de urgência não é relevante aquando da notificação de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que visem a proibição de fabrico, na medida em que estas medidas não entravem a livre circulação dos produtos, ou aquando da notificação de especificações técnicas relacionadas com medidas fiscais ou financeiras, uma vez que, em ambos os casos, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, da diretiva, respetivamente, nenhum período de *statu quo* é aplicável. O procedimento de urgência pode igualmente ser invocado por um Estado-Membro na hipótese do artigo 5.º n.º 1, terceiro parágrafo, da diretiva, ou seja, na sequência de uma nova notificação caso sejam introduzidas alterações significativas ao projeto inicialmente notificado.

4) Apreciação da urgência: uma análise aprofundada das razões apresentadas pelo Estado-Membro autor da notificação

Na prática⁵, a Comissão procederá a uma análise aprofundada das razões apresentadas pelo Estado-Membro autor da notificação, com base em dois critérios: a gravidade da situação e (salvo no que diz respeito aos serviços financeiros) o seu caráter de imprevisibilidade. A Comissão está empenhada em verificar, caso a caso, se estes dois critérios estão preenchidos relativamente aos interesses públicos mencionados no artigo 6.º, n.º 7, da diretiva.

A título de exemplo, o critério da gravidade da situação será admissível se o Estado-Membro tiver de fazer face às consequências de uma catástrofe natural (necessidade de proteger a população, o ar, o solo ou a água), de acidentes mortais, de uma epidemia, de uma epizootia ou ainda de reagir de imediato no âmbito da luta contra o tráfico de drogas, de narcóticos ou de armas. No entanto, este critério de gravidade não será admissível se o Estado-Membro que notifique, ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1535, um projeto de transposição de uma diretiva, que inclua igualmente disposições não abrangidas por esta diretiva, justifique a invocação da urgência com o prazo de transposição que vai expirar (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 8.9.2005 no processo C-57/05, Comissão/França, EU:C:2005:536)

Embora a demonstração da gravidade de uma situação se encontre, regra geral, bem presente nas justificações da urgência, amiúde, o critério da imprevisibilidade é, muitas vezes, inexistente. A ocorrência de um acidente grave numa feira que ponha em causa material de entretenimento preenche o critério de imprevisibilidade. O mesmo acontece no caso de se descobrir um tráfico de um novo tipo de estupefacientes no território de um Estado-Membro. Em contrapartida, o recurso ao procedimento de urgência não pode servir para compensar deficiências internas, lentidão e atrasos da responsabilidade das administrações nacionais ou para permitir a rápida adoção de uma regulamentação nacional.

Por exemplo, o critério da imprevisibilidade corre o risco de não ser preenchido:

- se se verificar que um Estado-Membro notifica uma regulamentação técnica invocando o processo de urgência para fazer face a uma situação grave conhecida das autoridades nacionais (através de estudos realizados sobre o assunto) há já vários meses ou ainda que já tenha dado lugar à adoção de medidas urgentes que não foram objeto de um acompanhamento adequado;
- se o Estado-Membro autor da notificação justificar a imprevisibilidade porque tem de enfrentar a pressão exercida por um grupo representativo que exige a adoção de um texto o mais rapidamente possível.

Por último, um projeto de regulamentação técnica cuja entrada em vigor esteja prevista para alguns meses após a sua notificação não pode validamente ser objeto de um procedimento de urgência.

Além disso, convém evitar recorrer, de forma repetida, ao procedimento de urgência para fazer face a uma situação conhecida com vista à prorrogação de medidas temporárias.

A Comissão pronuncia-se sobre a justificação da utilização do procedimento de urgência, em geral, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de notificação do projeto de regras técnicas. Por razões de segurança jurídica, os Estados-Membros são convidados a não adotar o projeto

⁵ O Tribunal de Justiça da UE não teve ainda a oportunidade de se pronunciar sobre a interpretação do artigo 6.º, n.º 7, da diretiva.

de regras técnicas antes da confirmação, pela Comissão, da justificação da utilização do procedimento de urgência. Se considerar que o Estado-Membro não justificou validamente o recurso ao procedimento de urgência, a Comissão enviará uma mensagem ao Estado-Membro autor da notificação, especificando as razões que fundamentam essa conclusão. O período de *statu quo* de três meses tem início nesse momento, sendo contado a partir da data da receção, pela Comissão, do projeto de regras técnicas. O Estado-Membro em causa tem a possibilidade de informar a Comissão do seguimento que pretende dar caso não seja admitido o recurso ao procedimento de urgência.

Se considerar que os critérios de imprevisibilidade e de gravidade estão preenchidos, a Comissão comunica a sua posição ao Estado-Membro autor da notificação.

A decisão sobre o procedimento de urgência não constitui de modo nenhum uma apreciação antecipada da Comissão quanto ao mérito, ou seja, a sua análise da compatibilidade da regra técnica com o direito da UE.

Por último, a aplicação do procedimento de urgência não prejudica o disposto no artigo 5.º, n.º 3, da diretiva, segundo o qual os Estados-Membros devem comunicar de imediato à Comissão o texto definitivo.

5) *De que modo os Estados-Membros e os operadores económicos podem aceder aos projetos notificados com urgência?*

Os projetos de textos notificados com urgência estão disponíveis na base de dados TRIS (Technical Regulations Information System). A Comissão encarrega-se da sua tradução, bem como das mensagens de notificação que os acompanham. A apreciação da Comissão sobre a justificação do recurso ao procedimento de urgência é igualmente publicada através da base TRIS na língua do Estado-Membro autor da notificação, bem como em inglês, francês e alemão. Por último, a Comissão informa os restantes Estados-Membros da receção do texto definitivo correspondente à notificação.

6) *Quais são as consequências do incumprimento do procedimento de urgência?*

O artigo 6.º, n.º 7, da diretiva constitui uma exceção à obrigação que incumbe aos Estados-Membros de respeitarem os períodos de *statu quo* previstos nos n.^{os} 1 a 5 do referido artigo. Como qualquer medida de exceção, o n.º 7 deve ser objeto de uma interpretação estrita⁶. Assim, as razões de urgência relacionadas com proteções de interesse público legítimas, conforme disposto neste número, não dispensam os Estados-Membros de notificarem os projetos de regras técnicas em causa. Se derrogarem esse princípio, as regras técnicas adotadas podem ser objeto de inoponibilidade, através de uma decisão emitida por um tribunal nacional⁷.

Na hipótese de a Comissão ter contestado a justificação da urgência invocada e de, mesmo assim, o Estado-Membro ter adotado o seu projeto de regras técnicas, deve recordar-se que, nos termos do artigo 6.º, n.º 7, da diretiva, a Comissão pode tomar as medidas adequadas em caso de recurso abusivo ao procedimento de urgência. A Comissão manterá o Parlamento Europeu informado.

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2006 no processo C-65/05, Comissão/República Helénica, EU:C:2006:673, n.^{os} 65 a 67.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 1996 no processo C-194/94, CIA Security International, EU:C:1996:172.